

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.272, DE 2019 (Apensado: PL nº 372/2020)

Altera os arts. 1º, 2º, 8º e 11 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para especificar definições referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

Apresentação: 02/07/2026 10:38:09.787 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 6272/2019

SBT-A n.1

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem ou de quem preste o serviço de fornecimento, durante todos os dias e períodos de atividade letiva em cada unidade escolar. ” (NR)

“Art. 2º

.....

VIII – as atribuições e os parâmetros numéricos mínimos para a designação do Responsável Técnico e para a composição do quadro técnico de nutricionistas no âmbito do PNAE deverão seguir as normas estabelecidas pela autarquia federal responsável pela regulamentação da profissão, o Conselho Federal de Nutrição.

Parágrafo único. A gestão para o atendimento das diretrizes estabelecidas neste artigo fica a cargo do nutricionista responsável devidamente registrado no conselho profissional. ” (NR)

.....

“Art. 8º

.....

§ 2º Independentemente de estar a execução a cargo das respectivas escolas ou ser efetuada por meio de terceirização, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização,



pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente:

I - os documentos a que se refere o caput,

II - todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei.

§3º.....

§4º Os documentos referidos no §2º incisos I e II deverão ser disponibilizados, sempre que solicitados, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE”. (NR)

.....

“Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, inclusive no tocante ao planejamento, à orientação, à supervisão e à avaliação técnica das atividades de seleção, compra, armazenamento, produção, distribuição e teste dos alimentos.

Parágrafo único. O nutricionista responsável deverá:

I – zelar pela quantidade, qualidade e conservação dos produtos, observadas sempre as boas práticas higiênico-sanitárias, mesmo se a execução for efetuada por meio de terceirização;

II - respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

